



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Objeto: Parecer sobre o Substitutivo do Projeto de Lei nº 095/2019, que “Altera a Lei nº 4.614/2018 que dispõe sobre a Estrutura do Sistema de Classificação de Cargos, e o Plano de Carreira dos Servidores Públicos Civis do Poder Executivo Municipal de Irati, e dá outras providências.”

Vistos, etc.

Foi recebida, por esta Assessoria, solicitação oriunda da Presidência do Legislativo para a elaboração de parecer sobre o projeto de lei em epígrafe, a teor do disposto no art. 2º, II e IV, da Resolução nº 04/2015.

Trata-se de do projeto de lei que visa alterar a Lei Municipal nº 4.613/2018.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos legais e constitucionais.

A Lei Orgânica Municipal – LOM, no seu art. 53, incisos I e II, estabelece a competência privativa do Prefeito para iniciar leis sobre a criação de cargos funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração; e servidores Públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos. Da mesma forma, estabelece o art. 142, inc. I e II do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Sobre o tema, o art. 39, *caput* da Carta Magna e a Lei Orgânica Municipal preconizam que o Município instituirá, no âmbito de sua competência,



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta e indireta.

Desta forma, o presente Projeto visa corrigir algumas incongruências da Lei Municipal nº 4.614/2018 que reestruturou o sistema de classificação de cargos, e o Plano de Carreira dos Servidores Públicos do Município de Irati.

Analizando as alterações propostas, extrai-se do art. 1º da propositura, que o Executivo pretende criar as funções gratificadas para os servidores que exerçerem as funções de Corregedor, Comandante e Diretor da Guarda Municipal, acrescentando referidas funções gratificadas no Anexo II – QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS. Assim, o projeto de lei visa extinguir os cargos em comissão de Comandante e Diretor da Guarda Municipal.

Além disso, o Projeto altera as atribuições do cargo de agente de estacionamento, incluindo a lavratura de auto de infração, mediante declaração com preciso relatório do fato e suas circunstâncias. Sobre o tema, o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro preconiza:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

[...]

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas neste Código, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e parada previstas



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

neste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

[...]

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

[...]

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Desta forma, o CTB estabelece no art. 280, §4º que “o agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência”.

Neste contexto, os servidores efetivos ocupantes do cargo de agentes de estacionamento, através do Projeto de Lei em comento, estão sendo designados pela autoridade de trânsito, para lavrar autos de infração de trânsito, através da atribuição legal.

Portanto, de acordo com o Projeto de Lei, os servidores que ocupam os cargos de agente de estacionamento deverão cumprir a legislação de trânsito no âmbito da competência territorial da Secretaria Municipal de Segurança Pública, no município de Irati ou além dela, mediante convênio.

Importante aclarar que o art. 3º da Lei Municipal nº 3104/2010, prevê que o controle de tempo de utilização das vagas do estacionamento regulamentado “ESTAR”, bem como a fiscalização e autuação dos infratores, será de competência dos Agentes de Trânsito Municipais ou agentes credenciados pela Autoridade de Trânsito, através do Departamento de Trânsito de Irati – IRATRAN.



CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI - PR

Rua Dr. Correia, 139 - Fone/Fax: (42) 3423-2344
CEP 84500-000 - Irati - PR

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Irati/PR, 28 de novembro de 2019.

EDUARDO FREIRE GAMEIRO ZANICOTTI

Assessor Jurídico (OAB/PR nº 55.190)